

DIFICULDADES PARA A NOMEAÇÃO DE EMPRESÁRIO

Gabriella Cristine De Barros Moretto

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Gisleia Fernandes De Sena

Advogada; Mestre – UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal descrever sobre as dificuldades que uma pessoa física encontra para se tornar empresário no Brasil, demonstrando assim a necessidade e a importância que o direito empresarial criou sobre o tema, com a finalidade de regularizar e garantir à devida proteção à aquele que se sujeita a tal nomeação no âmbito empresarial.

PALAVRAS-CHAVE: empresário; proteção; requisitos; dificuldades.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar os requisitos considerados fundamentais para a nomeação de empresário no sistema brasileiro, como por exemplo, serão levados em pauta quais devem ser os requisitos a serem preenchidos para que a pessoa física possa ser pessoa jurídica, quais atividades pretende praticar e se a sua realização é considerada aprovada.

Assim, ao observar a questão histórica sobre o tema envolvido, podemos fazer uma breve comparação de como na antiguidade, para ser considerado empresário, o mesmo deveria fazer parte de uma corporação criada pelos burgueses e ao passar dos tempos à evolução foi sendo considerada por todo mundo. Sendo assim o tema observado reluz tanto o direito civil, como o empresarial, onde o direito civil ao estar ligado no nome empresário e suas definições e conceitos; e o segundo, direito empresarial (comercial) por abranger o tema com suas especificações e divisões.

Tal tema se considerado muito especulador, nos leva a refletir sobre as vantagens e desafios que surgem para usufruir das garantias e respaldos das leis. Contudo, não contente aquele que deseja fazer uso de tal nomeação passara, por dificuldades e restrições no decorrer do caminho, as quais poderão levar a desistência do nome empresário.

Usando assim como base para referenciais teóricos os doutrinadores de grande renome como Fabio Ulhôa Coelho, Waldo Fazzio Junior entre outros que ajudaram a nos deixar claro a importância e o fácil entendimento do assunto abordado.

2 HISTÓRIA

A questão da formação do empresário no direito empresarial teve início na antiguidade, aos serem observados que os bens e serviços de que todos necessitam, ou que desejamos que faça parte de nossa vida, aos exemplos citados por Fabio Ulhôa Coelho (2007, p. 05) “nos vestir, alimentar, dormir, diversão e etc”. São projetados em indústrias atualmente. Mas como já estudado, a prática de comércio não é algo novo no mundo, pois já se é constatado que desde a antiguidade existe a prática do mesmo e desde então deu-se início à conduta.

Como a prática da mão-de-obra era de modo escravo na antiguidade, acessórios como roupas, alimentos eram produzidos nas casas das pessoas sem motivo algum para a comercialização do que era feito, pois faziam apenas o que lhes eram necessários para a sua utilização. Com o passar do tempo, alguns dos utensílios que foram produzidos para uso interno das propriedades foram ficando de lado, sem nenhuma serventia surgindo a partir daí a realização de troca de mercadorias com as vizinhanças do local, sendo feito em praças, ou de porta a porta. Na Roma Antiga, as famílias acolhiam não apenas os conhecidos “de sangue” em suas residências, assim como também consideravam aqueles que prestavam serviços em sua residência ou fábricas. Para os romanos a sua morada, ou seja, o seu lar não era apenas para convívio familiar, como também era considerado o local de produção e criação das vestes, dos alimentos e os utensílios do dia a dia.

Na antiguidade, as trocas de mercadorias foram intensificadas por causa dos fenômenos, pois usavam como método de estimular a produção de mercadorias, exclusivamente se estas eram voltadas às vendas, nascendo daí o comércio, o qual se expandiu com uma rápida velocidade com a atividade de fins econômicos e lucrativos. Com esta atitude o comércio começou, e ainda vem gerando grandes atividades econômicas as quais movimentam cada vez mais o mercado consumidor,

sendo desta forma, vêm despertando a intensificação nas pessoas de produzirem e de trocarem cada vez mais as mercadorias – dando início a chamada atividade fabril/industrial – passando a ser considerada de grande importância à criação dos bancos e seguros que vieram para atender e suprir as necessidades dos comerciantes.

3 A EVOLUÇÃO NA NOMENCLATURA: DO QUE É EMPRESÁRIO.

Para melhor compreender a formação do direito comercial/empresarial, foram então divididas e discutidas em 03 (três) fases. A 1ª fase deu início na Idade média (século XII), sendo conhecida como a fase das corporações de ofício, pois se tratava de agrupamentos ou associações de comerciantes que tinham como finalidade regular o processo produtivo artesanal nas cidades, para que fosse estabelecido um tipo de segurança aos comerciantes foram surgindo então normas que, destinassem as relações entre comerciantes e seus filiados, dando então um ponta pé inicial ao ‘Direito Comercial’, pois tinha como finalidade primordial estabelecer os costumes e as formas de uso de cada praça de comercialização. Neste período o direito era tratado de forma classista e subjetiva. Assim ao notarem tamanha eficiência nos resultados obtidos através dos julgamentos das corporações, deu-se início por parte da sociedade pedida como forma de pressão, para que comesçassem a ser realizados julgamentos não apenas comerciais, como também sociais, começando assim a busca de um movimento liberal a qual pregavam.

Desde então, conforme consta deu-se início a prolação da 2ª fase, que ficou conhecida como fase dos atos de comercio ou então, a fase napoleônica em meados do século XIX – França. Tal fase tinha como ambição de regular a totalidade das relações, apoiando a criação do Código Civil de 1804 e do Código Comercial de 1808 que vinha para disciplinar as atividades dos cidadãos, onde incluindo o Brasil teve ele como guardião o código comercial “*Code de commerce*”, o qual foi elaborado pelos juristas de Napoleão- Bonaparte, e que tiveram como amparo um direito mais amplo ao formalizarem tal escrita, dando então vez ao objetivismo dos atos legais. A partir da então criação começou a dar início a separação dos chamados direitos privados em civis e comerciais. Segundo Fabio Ulhôa Coelho (2007, p. 07) complementa que “para cada regime, foram estabelecidas regras diferentes sobre contratos, obrigações, prescrição,

prerrogativas, prova judiciária e foros. Com a implementação do código comercial sua delimitação de foro foi dada pelo sistema francês, sendo realizado de acordo com a “TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO”. Assim só seriam considerados comerciantes e iriam ser submetido às obrigações do código comercial – como a escrituração de livros – e ira usufruir de proteção oferecida, de uma forma bem simples, se a atividade realizada estivesse escriturada na chamada lista dos atos do comercio. Aproveitando em se tratando da lista, na mesma existiam algumas restrições, ou seja, ausências das tarefas que eram realizadas conforme o tempo, nela fazia parte das restrições atividades como a agricultura, extrativismo, negociação de imóveis e atividades que eram ligadas á terra; assim como outras atividades, com o passar do tempo foram ganhando relevância no meio mercantil como atividades relacionadas aos bancos, seguro, indústrias e etc.

“O diploma francês tornou-se referência em todo o mundo. No Brasil, em 1850, foi editado o nosso Código Comercial inspirado na Teoria dos Atos de Comércio. O Código Comercial (Lei 556 de 25 de junho de 1850) descrevia comerciante como aquele que praticava mercancia, todavia, sem definir esta. Foi o regulamento 737, também de 1850, que definiu os atos considerados de comércio (ex.: compra e venda de imóveis, cambio, operações de seguro, transporte de mercadorias, etc.). Assim, só seriam considerados atos de comércio, contando com a proteção das normas comerciais, aqueles atos expressamente definidos como tal. (Fátima. Origens do Direito empresarial, publicado em 29 de Março de 2011. Disponível em <http://aprendendoodireito.blogspot.com.br/2011/03/origens-do-direito-empresarial.html>)”

Após tais fases, em 1942 na Itália, surge por meio do “*Codice Civile*”- Código Civil de 1942 a 3º e última fase da formação do direito empresarial, conhecida como fase da teoria da empresa. De acordo com esta teoria, o que era mais estreito ao direito comercial, obteve um âmbito maior na lista para que pudesse abranger de forma específica a caracterização ou não de uma atividade dita como empresarial – a que faz menção que se trata de produzir ou circular bem ou serviços empresariais – conforme disse Fabio Ulhôa (2016, p. 33) “a elaboração doutrinária fundamental do sistema francês é a teoria dos atos de comércio, vista como instrumento de objetivação do tratamento jurídico da atividade mercantil. Isto é, com ela, o direito comercial deixou de ser apenas o direito de certa categoria de profissionais, organizados em corporações próprias, para se tornar a disciplina de um conjunto de atos que, em princípio, poderiam ser praticados por qualquer cidadão”.

Assim por ter sido um norte na área mercantil, na Itália, a teoria da empresa, acabou por desvencilhar novos rumos e a inspirar a reforma da legislação comercial de vários países com tradição jurídica romana (com principal exemplo a Espanha de 1989).

Já no Brasil, o código comercial de 1850 sofreu grande influência da Teoria dos atos de comercio – não se esquecendo de que, a 1º parte do Código Comercial foi revogada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a partir do art.2045, contudo então, para complementar, criou-se o regulamento nº 737 no mesmo ano com a finalidade de disciplinar os procedimentos existentes nos tribunais do comércio, a qual compreenderia em compra e venda de bens moveis ou semoventes, no atacado e varejo, para revenda ou aluguel; indústria; bancos; logística; seguros; espetáculos públicos; armação e expedição de navios. Sendo assim, o núcleo conceitual do direito comercial deixa de ser “ato de comércio” e passa a ser chamado de “empresa”.

Empresa é um ramo de atividade, onde a marca fundamental é a obtenção de lucros, e em troca o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, produzidos por vários fatores de produção, podendo ser citadas a mão de obra, matéria prima, capital, tecnologia. O nome empresa, segundo Fabio Ulhôa Coelho (2016, p. 38).

“É vista como ponto subjetivo do empresário, pois é quem exerce a atividade autônoma de caráter organizativo e disposto a assumir riscos. No funcional é identificada com a atividade que exerce; No patrimonial (objetivo) é correspondente ao patrimônio ou estabelecimento; e por fim o corporativo é considerado por unir pessoas, tanto empresários como empregados a fim de terem propósitos comuns.”

Para Fabio Ulhôa, empresário é “definido na lei como o profissional exercem-te de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC. Art. 966)”, além de tal definição, destacam-se alguns requisitos que devem ser mencionados para levar a nomenclatura, são estes: profissionalismos, atividade econômica organizada e a produção ou circulação de bens ou serviços. Para fácil compreensão vamos dividir tais requisitos. O Profissionalismo é possível notar que trata da noção do exercício profissional de certas atividades associadas com base em consideração de 03 elementos – habitualidade, pessoalidade, obtenção de lucro – Na ‘habitualidade’ diz respeito a aquele que realiza tarefas de maneira cotidiana e rotineira, com certos tipos de mercadorias, caso realize tarefas apenas de modo esporádico e episodicamente

mesmo sendo a produção voltada para a venda no mercado, ela não será considerada empresário. Outro aspecto de importante relevância é a personalidade, o que reluz ao ponto de que o empresário, para exercer sua atividade empresarial necessita de prepostos (empregados), sendo eles que ao “pé da letra” fazem, produzem e organizam para colocarem em circulação os bens e serviços realizados em nome do empregador.

E o último aspecto é a obtenção de lucros, ou como conhecido “monopólio de informações”, este diz sobre o empresário que ao produzir e fornecer seus produtos, ele detém sobre o mesmo uma margem de aquisição de lucros relacionados à grande espera que de o produto produzido seja de grande procura e consumo.

Conforme diz, Fabio Ulhôa (2007, p.12):

“Como o empresário é um profissional, as informações sobre os bens ou serviços que oferece ao mercado -especialmente as que dizem respeito às suas condições de uso, qualidade, insumos empregados, defeitos de fabricação, riscos potenciais à saúde ou vida dos consumidores - costumam ser de seu inteiro conhecimento. Porque profissional, o empresário tem o dever de conhecer estes e outros aspectos dos bens ou serviços por ele fornecidos, bem como o de informar amplamente os consumidores e usuários.”

4 CONCEITO DO QUE É EMPRESÁRIO

Para melhor compreensão sobre o tema, o renomado escritor e professor Fabio Ulhôa Coelho fragmentou os requisitos para que melhor pudéssemos compreender. Ao começarmos com a Atividade, nota-se que o assunto gira em torno do que se é produzido na empresa, dando então conta de que empresa é uma atividade, de produção ou de circulação de bens ou serviços. É de importância frisar que o uso normalmente coloquial utilizado em nosso dia a dia levou que usássemos o termo ‘empresa’ de modo que houvesse diferentes significados e errôneos nomes; como ao dizermos, por exemplo, que “a empresa faliu”, o termo empregado em empresa está sendo utilizado equivocadamente errado, pois, ela enquanto atividade não pode ser confundida com o sujeito do direito, ou seja, o empresário. Corrigindo, portanto a frase acima citada seria. “o empresário faliu”. Como quem comete o mesmo erro ao dizer que “a empresa foi reformada”, não se pode aceitar o erro de deixar confundir a empresa com o local no qual a atividade é exercida, sendo a forma corrigida da frase “o estabelecimento empresarial foi reformado”.

O emprego então da palavra empresa, apenas pode ser usada com a finalidade de expressar empreendimento, pois o empreendimento enfrenta diversos riscos de insucesso e incertezas, e como ela se refere às atividades então tornasse o correto o emprego da palavra empresa “ muito arriscado a atividade da empresa”.

Ainda na separação dos temas, em relação à econômica se destaca desde o princípio ao ver que a atividade empresarial é econômica no que tange a busca de gerar lucros para quem a explora, vale lembrar também que o lucro citado, de acordo com o objetivo da produção, sendo tanto para a circulação de bens e serviços ou apenas para alcançar outras finalidades, como Fabio Ulhôa Coelho aborda em seu livro (2007, p. 13) que “religiosos podem prestar serviços educacionais sem visar especificamente o lucro”. Não bastante, é evidentemente que o sistema grandemente capitalista, como atualmente, visa que todas as atividades tendem a manter a lucratividade, com base nos valores das mensalidades, que devem superar os das despesas, respectivamente, assim nos casos religiosos, os lucros obtidos são considerados, são vistos, como meio e não como finalidade da atividade praticada.

Já o modo organizado, a empresa é nomeada no sentido de que se compreendem nela 04 fatores de produção organizados, são as: capitais, mão de obra, insumo e a tecnologia. Assim para melhor ilustrar os fatores citados, vamos analisar um exemplo fictício de Manoella. “Manoella possui 39 anos, e se diz ser comerciante; ao ser questionado sobre sua profissão ela relata que trabalha com vendas de roupas e acessórios, a popular ‘sacoleira’, que ao sair com suas mercadorias que foram adquiridas através da compra de 25 de março em São Paulo, passa o dia fazendo seu trabalho, para que ao final do mês consiga tirar seu lucro para o sustento de sua família.” Ai então surge a indagação. Manoella é, portanto empresária? Para que possamos responder com fundamentação devemos voltar ao que acabamos de estudar. A mesma não pode ser considerada empresária, pois apesar de preencher certos requisitos do profissionalismo citados acima, ela não consegue preencher a todos dos fatores de produção aos quais são a mão de obra, o capital, o insumo e a tecnologia, lhe ficando pendente à mão de obra (não fabricar e ter controle de seus produtos) e por não contratar empregados para exercer sua atividade rotineira. No quesito tecnologia, esta não precisa necessariamente ser de ponta, se envolver o público é considerada tecnologia.

A produção de bens ou serviços é, toda via relacionada a fabricação de produtos ou mercadorias, que se produzidas com finalidades industriais passa a ser considerada atividade empresarial. Já o de serviços é a produção de serviços prestados para a indústria. Em seu livro, Fábio Ulhôa Coelho (2007, p. 14) cita exemplos de empresários das quais produzem bens, são os "donos de montadoras de veículos; fábricas de eletrodomésticos, confecção de roupas". Já os que produzem serviços são "os de banco, seguradoras, hospitais, escola, estacionamento".

No que tange a circulação de bens ou serviços, possui aspectos que dividem cada qual com seu trabalho. A parte de circulação de bens é a parte do comércio, por ter como primórdios a busca dos bens no produtor para levá-lo ao consumidor. E a circulação de serviços é utilizada como meio que intercala a prestação de serviços, como por exemplo, a agência de turismo que serve como intermediário para outros serviços. Mas após tanto discutir, afinal o que é bens ou serviços? Até o comércio eletrônico via Internet, no fim dos anos 1990, segundo Fábio Ulhôa Coelho tal distinção não resultava em dificuldades nenhuma. Bens eram considerados corpóreos e os serviços não tinham materialidade. Mas ao contrário do que muitos pensam da Internet, após sua criação trouxe muitas especulações sobre os dois temas.

A prestação de serviços consistia na obrigação de FAZER. Com o alto uso da Internet as classificações feitas foram ficando abrangentes de mais aos assuntos. Precisando de um olhar diferenciado entre os chamados bens virtuais (programas de computadores, arquivos de música baixados e etc.). Considerada empresaria, assim como estão no mesmo rol de situação o profissional intelectual, o empresário rural, e as cooperativas.

5 REQUISITOS PARA SER CONSIDERADO EMPRESÁRIO

Ao falarmos do empresário, e após preencher os requisitos que mencionamos acima, o empresário ainda não cadastrado deve passar por órgãos que inspecionam a atividade econômica organizada para que tenha a produção e a circulação de bens e serviços ele deve primeiro, obedecer a todas as obrigações que estão sujeitas no livro e citação de Fábio Ulhôa Coelho (2016, p. 105) que são

“deve se registrar na junta comercial antes de dar início à exploração de suas atividades, deve manter a escrituração regular de seus negócios, deve levantar demonstrações contábeis periódicas” caso não ocorra essas obrigações acarretará ao iniciante de empresário, sérias consequências tanto em âmbito penal quando civil. Para dar início o empresário deve se inscrever no registro das empresas antes de se iniciar a exploração em seu ramo de atividade (CC ART. 967). Em 1850, o código comercial deu início aos Tribunais do Comércio que se refere aos órgãos a qual exerciam tanto a jurisdição em matéria comercial, resolvendo litígios que envolviam os comerciantes ou a prática de atos do comércio, como as funções administrativas. Era considerada assim repartição dos tribunais que era conhecido como “junta comercial” a qual sua função era para que os comerciantes devessem proceder à sua matrícula e ao depósito de documentos mencionados em lei. O registro de empresas é formalizado conforme a lei nº 8934/94 da LRE a qual abrange sobre os registros de empresas mercantis e atividades afins, pois é caracterizado por dois órgãos de diferentes governos- o federal e o estadual – o estadual caracterizado pelo departamento nacional do registro do comércio (DNRC) antigo (DREI). E o federal e Junta comercial. Encontra-se também no decreto lei nº 1800/96, que o antigo DREI atual DNRC órgãos federais atribuem a normatização, disciplina, supervisão e controle deste registro. Sendo assim conforme trás o artigo 4º da lei n 8934/94.

"É de sua competência a supervisão e coordenação dos atos praticados pelas Juntas comerciais, o estabelecimento e a consolidação de normas ou diretrizes gerais sobre o registro de empresas, a solução de dúvidas sobre matéria bem como a fiscalização destas e a atuação supletiva nos casos de deficiência de serviços". Sendo possível também manter e organizar os cadastros nacionais de é empresas mercantis, como também propor e coordenar ações visando íntegra ao dos diversos registros e cadastros do interesse do empresário e por fim, serve para desenvolver também estudos e patrocinar reuniões, e publicações para o aprimoramento do registro de empresas. Podendo assim apenas representar autoridades competentes como o governador do estado ou do Distrito Federal, o ministério público estadual e outros.

Para que seja concretizado o registro de empresas, o empresário deve considerar 03 atos (lei n 8934/94 art. 32) para a sua normalização. Sendo o primeiro

a matrícula e seu cancelamento é por respeito a alguns profissionais, onde sua atividade é sujeita ao controle da Junta Comercial, como por exemplo, os leiloeiros, tradutor públicos, intérpretes comerciais, administradores de armazéns- gerais, são estes que exercem a atividade de forma regular se forem matriculados. O segundo ato é o arquivamento que é a grande generalidade dos atos que são levados aos registros de empresas, são os de constituição, alteração, dissolução, extinção de sociedades empresárias, todos estes são arquivados nas juntas comerciais assim como também os de arquivamento para a firma individual que incluem empresas de pessoas físicas, onde seus atos relativos a consórcios, autorizações de empresas estrangeiras e de declarações de micro empresas da mesma forma que será os documentos que por lei, deve ser registrados pela junta comercial. Todos estes que foram mencionados acima, apenas possuirão validade se arquivados. Não podemos esquecer que os documentos facultativos, que não são obrigatórios, para o arquivamento, não devem faltar em seus registros, pois estes devem ser do interesse dos empresários ou das empresas, com base na cláusula "ad negotia".

Para finalizar, deve conter a autenticação, que se relacionada aos instrumentos da escrituração, conforme Fábio Ulhôa Coelho (2016, p. 109) são os livros contábeis, fichas, balanços, impostos, e outros por lei. "Para os empresários generalizados. Desta forma é constatado que os atos de registro de empresas não são vistoriados pela Junta Comercial, apenas são vistoriados por ela o que se trata exclusivamente na formalidade, exigida por lei, pelos decretos regulamentares e instruções do DREI. Para que os arquivamentos sejam realizados, os atos devem ser encaminhados à junta comercial nos 30 dias seguintes a assinatura"(salvo no caso de ato de assembleia de sócio na sociedade limitada- 20 dias CC ART. 1075 §2º)".

A matrícula, o arquivamento e a autenticação de atos coordenados pela junta comercial são submetidos por dois tipos de regimes. Os de decisão colegiada (regime ordinário) reservado para a tramitação de atos de maior complexidade. E os de decisão singular (regime singular) responsável por observar no registro os de menor complexidade.

A falta de registro na junta comercial de uma empresa desencadeia algumas consideráveis sanções na sociedade empresária, sendo a principal delas a que restringe a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, além de não

passar a ter legitimidade ativa para declarar pedido de falência de qualquer outro comerciante (LF art. 97§1º) e não pode requerer a recuperação judicial (LF art.51, IV); como traz também sanção de natureza fiscal e administrativa, onde tais descumprimentos serão impossíveis à inscrição de pessoa jurídica no CNPJ dos cadastros estaduais e municipais, e impossibilitara sua matrícula no Instituto Nacional Seguridade Social (INSS).

Após realizar todos os movimentos obrigatórios para se registrar uma empresa, o futuro empresário possui ainda alguns deveres que deverão ser imprescindivelmente realizados para que seu ato como empresário possa ter validade. Sendo, portanto o dever da escrituração dos negócios a qual irá participar vide CC, art. 1.179. Como traz Fabio Ulhôa Coelho “é o exercício da atividade empresarial que pressupõe a organização de uma contabilidade, a cargo de profissionais habilitados.”. Tal posicionamento releva ao livro mercantil, ou apenas o livro, o qual carrega em seu sentido genérico como sendo o instrumento de que todo empresário, para que seja considerado valido seu cumprimento ao dever legal de seu negócio, deve-se valer do mesmo.

“A consciência do comerciante está escrita nos seus livros; neles é que o comerciante registra todas as suas ações; é para ele, uma espécie de garantia (...). Quando surgem contestações, é preciso que a consciência do juiz fique esclarecida; e é então que os livros são necessários, pois que eles são os confidentes das ações do comerciante. (VALVERDE, 1960:25, exposição de motivos do código de comercio napoleônico, de 1807).”

A escrituração, portanto tem por finalidade três (03) funções. Sendo a Gerencial que possui como função de instrumento á tomada de decisões administrativas, financeiras e comerciais. A Documental que serve como um suporte para as informações do interesse de terceiros. E por fim a Fiscal a qual é para fim de fiscalizações relacionadas ao controle de incidência e pagamentos de tributos. Estando o empresário obrigado a manter tais cumprimentos dos documentos que são por si unilaterais, e que registram fatos e atos importantes para a lei e para a regularização do funcionamento da empresa.

Assim como a falta de registro na junta comercial acarreta consequências, não poderia ser diferente na ausência de escrituração, nela poderão ocorrer duas ordens de fatores caso haja tal ausência dos livros, uma delas seria a ordem sancionadora e do outro a motivadora. A ordem sancionadora faz menção à penalização ao empresário, segundo Fabio Ulhôa Coelho importa inclusivamente no

âmbito de responsabilidade penal, possui também consequência na orbita civil, como a eventual presunção de veracidade dos fatos alegados, e em medida judicial de exibição dos livros. No âmbito penal a tipificação se enquadra como crime falimentar, como diz estudos de Fabio Ulhôa. Já a de ordem motivadora circunda apenas a negar o acesso do empresário, a algum benefício da qual ele poderia usufruir se estivesse em ordem com sua obrigação, e possui como consequência também a inacessibilidade á recuperação judicial e a ineficácia probatória da escrituração como constam nos artigos 396 a 401 do CPC.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tal estudo, pode-se concluir que a titularização do empresário no meio intelectual é de suma e indescritível importância ao trabalho e ou empresa que irá dar início a projetos meticulosamente estudados. E que para o Direito Empresarial, todos os atos e atitudes devem ser planejados com tempo, e importante olhar crítico e com visão para o futuro, pois nossos atos e ações são espelhos de nossas atitudes e planejamentos. Devendo, portanto sempre ter um maior carinho e dedicação para o que se realizara. Sem esquecer-se de mencionar que para a concretização de tal ato o direito empresarial abraça o assunto com intuito de esclarecer e explorar informações e meios considerados mais fáceis para que tal nomenclatura possa ser adquirida com um espaço de tempo reduzido.

Mas caso vão surgindo ao longo deste caminho questionamentos e suposições, não seria melhor do que a própria lei para nos esclarecer e fazer com que obedecemos a seus princípios segundo consta em suas entrelinhas.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fabio Ulhôa. Manual de direito comercial, 28 ed., São Paulo, editora saraiva 2016.

_____. Curso de direito comercial direito de empresa, volume 1, 20 ed., São Paulo, editora revista dos tribunais, 2016.

JUNIOR, Waldo Fazzio. Manual de direito comercial, 10 ed., São Paulo, editora atlas, 2009

FÁTIMA. Origem do Direito Empresarial, Disponível em, <http://aprendendoodireito.blogspot.com.br/2011/03/origens-do-direito-empresarial.html>; acessado em 27/07/2016